

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA

PORTARIA Nº 25.753 DE 06 DE ABRIL DE 2022. Estabelece critérios e procedimentos para realização de pesquisas científicas e atividades didáticas no âmbito das unidades de conservação instituídas pelo poder público do Estado da Bahia.

A **DIRETORA DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA**, no exercício das competências que lhe são deferidas pela Lei 12.212, de 04 de maio de 2011, e, em especial, pelo artigo 75 da Lei Estadual 10.431/2006, e,

Atendendo às disposições emanadas da Lei Federal nº 9.985/00, e do seu Decreto nº 4.340/02, que instituem e disciplinam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, como também a Lei Estadual nº 10.431/06, e do seu Decreto nº 14.024/12, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e

CONSIDERANDO, o que consta no Processo nº 046.0559.2019.0007919-64

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo desta Portaria é estabelecer critérios e procedimentos para a realização de pesquisas científicas e atividades didáticas nas unidades de conservação administradas pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA.

Art. 2º - São objetivos desta norma:

I – Propiciar o desenvolvimento de pesquisas nas unidades de conservação, não pondo em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos, bem como o conhecimento tradicional associado;

II – Promover a divulgação e utilização dos resultados das pesquisas em unidades de conservação, incorporando-as ao processo de gestão de cada unidade pesquisada, contribuindo para a efetiva gestão dos seus recursos ambientais e socioambientais;

III - Fomentar mecanismos de articulação com a comunidade científica com o objetivo de desenvolver pesquisas nas unidades de conservação;

IV - Contribuir para aumentar o conhecimento sobre a diversidade biológica, as peculiaridades dos ecossistemas protegidos e sua inter-relação com as diferentes formas de ocupação do entorno das unidades de conservação, bem como dos aspectos sociais, culturais e econômicos da região onde a unidade de conservação está inserida;

V – Apoiar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

VI – Apoiar a realização de atividades didáticas nas unidades de conservação, promovendo a interação entre os três níveis de educação e a gestão ambiental.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os fins previstos nesta norma, considera-se:

I - Acesso ao Conhecimento Tradicional Associado: pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

II - Acesso ao Patrimônio Genético: pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

III - Atividade didática (tipo 1): atividade com objetivo exclusivo de promover o contato com o meio e a educação ambiental, em qualquer nível de ensino, e que não envolve a coleta de material biológico ou abiótico.

IV - Atividade didática (tipo 2): execução das atividades com finalidade didática em campo, no âmbito do ensino superior e técnico, podendo envolver a coleta e ou captura de material biológico ou abiótico.

V - Autorização: ato administrativo discricionário pelo qual o INEMA autoriza o interessado a realizar as atividades mediante apresentação de projeto específico;

VI - Bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

VII - Captura: deter, conter ou impedir, temporariamente, por meio químico ou mecânico, a movimentação de um animal, seguido de soltura;

VIII - Coleção Biológica: coleção brasileira de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente à instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação *ex situ*;

IX - Coleção de Serviço: coleção de material biológico certificado devidamente tratado e conservado de acordo com normas e padrões que garantam a autenticidade, pureza e viabilidade, bem como a segurança e o rastreamento do material biológico e das informações associadas;

X - Coleta: obtenção de organismo silvestre animal, vegetal, fúngico ou microbiano, seja pela remoção do indivíduo do seu hábitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

XI - Conhecimento tradicional associado: informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associados ao patrimônio genético;

XII - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA: órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). É uma instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Entre suas competências se destacam a formulação de normas para utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica.

XIII- Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUA: comissão instituída no âmbito de qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que crie ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica, responsável pela revisão ética de toda e qualquer proposta de atividade científica ou educacional que envolva a utilização de animais vivos não-humanos, essencialmente de grupos vertebrados, sob a responsabilidade da instituição, seguindo e promovendo as diretrizes normativas.

XIV - Comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XV - Desenvolvimento tecnológico: trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XVI - Espécie ameaçada de extinção: aquela com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, reconhecida através de listas oficiais;

XVII - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes, com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XVIII - Instituição Científica: instituição brasileira de ensino e pesquisa ou de pesquisa que desenvolva atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico;

XIX – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA: órgão de proteção e controle ambiental do poder executivo estadual integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, responsável pela gestão das unidades de conservação do estado da Bahia;

XX - Material Biológico: organismos ou partes destes;

XXI - Material Biológico Consignado: organismos ou partes destes registrados em uma coleção biológica científica;

XXII- Pesquisa em Unidade de Conservação: qualquer atividade relacionada com pesquisas, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, não compreendidas as atividades

relacionadas à visitação;

XXIII - Pesquisador: profissional graduado ou não ou de notório saber, que desenvolva atividades de ensino ou pesquisa, vinculado à instituição científica;

XXIV - Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais da área, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais;

XXV - Projeto de Pesquisa: investigação com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos, visando a obtenção de resultados, de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência;

XXVI - Substrato: material orgânico ou inorgânico sobre o qual o organismo cresce, ou ao qual está fixado, se apoia ou se desenvolve;

XXVII- Transporte: deslocamento de material biológico no território estadual;

XXVIII - Visita Técnica: execução de atividade sem coleta, com finalidade científica, no âmbito do ensino superior, exclusivamente para reconhecimento de área de estudo na Unidade de Conservação, não ultrapassando 01 (uma) visita à UC por projeto;

XXIX - Visitação: consiste na utilização das unidades de conservação com fins recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso, entre outras formas de utilização indireta dos recursos naturais e culturais.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4º - O desenvolvimento de atividades didáticas e pesquisas científicas em Unidades de Conservação estaduais depende de prévia autorização do INEMA.

§ 1º - O interessado deverá submeter por meio de formulário próprio o projeto de atividade didática ou de pesquisa científica ao INEMA, cabendo a DISUC/CGEUC analisar e expedir parecer técnico conclusivo acerca do requerimento, o qual será, após, submetido à apreciação da Diretoria Geral.

§2º - Nas hipóteses de desenvolvimento de atividades didáticas e/ou pesquisas científicas em Áreas de Proteção Ambiental- APA estaduais, as condições para a sua realização serão:

I - Nas áreas públicas sob gestão do INEMA, estabelecidas pelo órgão gestor da unidade, através de procedimento de Autorização.

II - Nas áreas sob propriedade privada, caberá ao proprietário estabelecer as condições de uso e acesso para pesquisa, observadas as exigências e restrições legais, sendo exigida a Declaração de Dispensa de Autorização em Unidade de Conservação emitida pelo INEMA.

§3º - Este dispositivo também se aplica às pesquisas em ciências humanas e sociais, cuja instituição à qual o pesquisador esteja vinculado disponha de Conselho de Ética, em especial

àquelas que utilizem procedimentos metodológicos que envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com participantes ou informações identificáveis, salvo disposição em contrário daquele Conselho de Ética, quando houver, às pesquisas que envolvam pesquisas de opinião pública com participantes não identificados, que utilizem informações de acesso e domínio público, pesquisas amostrais ou censitárias com bancos de dados cujas informações sejam agregadas e sem possibilidade de identificação individual ou pesquisas realizadas exclusivamente em bibliografia para revisão da literatura científica.

Art. 5º - A avaliação do pedido para efeito da concessão das autorizações previstas nesta norma será fundamentada na verificação dos seguintes critérios:

- I. - Natureza da área a ser estudada;
- II. - Estado de conservação das espécies baseado nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;
- III. - Metodologias utilizadas;
- IV. - Tamanhos populacionais estimados, quando disponíveis;
- V. - Contribuição para o manejo da unidade de conservação estadual;
- VI. - As interferências, potenciais ou efetivas, do estudo no ambiente natural;
- VII. - As medidas de mitigação e restauração propostas;
- VIII. - As restrições para o desenvolvimento do estudo previstas no ato de criação da unidade de conservação;
- IX. - A compatibilidade do estudo com as disposições contidas no plano de manejo e demais regulamentos da unidade de conservação, quando houver;
- X. - A compatibilidade do estudo com as demais atividades desenvolvidas na unidade de conservação.

§ 1º - As instituições científicas que realizam coleta de um mesmo grupo taxonômico numa mesma localidade serão estimuladas a otimizar essa atividade e a avaliarem, em conjunto, eventual impacto sinérgico dessas coletas sobre as populações alvo.

§ 2º - Quando houver comissão técnico-científica, seja como câmara técnica ou grupo de trabalho, instituída no âmbito do conselho gestor da Unidade de Conservação, esta poderá estabelecer os limites máximos de coleta de espécimes para efeito de concessão de autorização.

Art. 6º - A solicitação de autorização deverá estar acompanhada da seguinte documentação, em língua portuguesa, a ser protocolizada no INEMA:

I - Para atividade didática tipo 1:

- a) Formulário padrão preenchido e assinado;
- b) Documento de identificação do requerente;
- c) Comprovante de endereço do requerente;
- d) Documento de identificação da instituição de ensino privada (cartão do CNPJ, contrato ou estatuto social);
- e) Comprovação de vínculo do requerente com a instituição;
- f) Termo de compromisso.

II –Para atividade didática tipo 2:

- a) Formulário padrão preenchido e assinado;
- b) Documento de identificação do requerente;
- c) Comprovante de endereço do requerente;
- d) Documento de identificação da instituição de ensino privada (cartão do CNPJ, contrato ou estatuto social);
- e) Comprovação de vínculo do requerente com a instituição;
- f) Currículo do requerente na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- g) Termo de compromisso;
- h) Ementa da disciplina;
- i) Projeto da atividade didática;
- l) Declaração de aceite da instituição depositária do material biológico, se couber;
- m) Aprovação do Conselho de Ética, nas hipóteses em que for exigível
- n) Cronograma dos períodos de permanência na Unidade de Conservação, se for o caso.

III – Pesquisa:

- a) Formulário padrão preenchido e assinado;
- b) Documento de identificação do requerente;
- c) Comprovante de endereço do requerente;
- d) Documento de identificação da instituição de pesquisa privada (cartão do CNPJ, contrato ou estatuto social);
- e) Comprovação de vínculo do requerente com a instituição;
- f) Currículo do requerente na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- g) Projeto de pesquisa;
- h) Anuência prévia do órgão competente referente à comunidade tradicional indicada no projeto, caso o objetivo seja pesquisar conhecimento tradicional;
- i) Aprovação do Conselho de Ética, nas hipóteses em que for exigível;
- j) Autorização do ICMBio no caso de projeto que envolva captura, transporte, armazenamento, guarda e/ou manejo de exemplares de espécie que conste na lista de espécies da fauna ou flora brasileira ameaçadas de extinção;
- k) Declaração de aceite da instituição depositária do material biológico, quando couber;
- l) Termo de compromisso;
- m) Cronograma dos períodos de permanência na Unidade de Conservação, se for o caso.

§ 1º - A documentação poderá ser entregue fisicamente nas unidades da ATEND/INEMA ou através do encaminhamento dos arquivos digitais, em formato pdf, para o e-mail: pesquisasuc@inema.ba.gov.br.

§ 2º - O requerente deverá informar, em campo próprio do formulário, a necessidade de utilização da infraestrutura da unidade de conservação.

§ 3º - A autorização de atividade didática concedida ao professor contempla os alunos matriculados na disciplina.

Art. 7º - No item metodologia deve constar obrigatoriamente, além da descrição dos métodos aplicados, a quantidade e natureza do material a ser coletado, capturado ou marcado, com a devida justificativa, e indicação da instituição onde o material ficará depositado.

§ 1º - As metodologias adotadas para captura, contenção, manutenção, transporte, manejo e retirada de vertebrados de seu habitat natural devem estar de acordo com o estabelecido nas normativas do CONCEA.

§ 2º - O pesquisador/professor deverá apresentar parecer favorável da CEUA da instituição a qual está vinculado quando o projeto prever a captura, coleta, contenção ou marcação de vertebrados silvestres. Na inexistência de comitê de ética na instituição, o pesquisador poderá apresentar parecer de comitê de ética de outra instituição científica.

§ 3º - Na hipótese em que o pesquisador estiver vinculado a instituição que disponha de Comitê de Ética institucional, e houver obrigatoriedade da ciência e aprovação deste órgão para a realização de estudos envolvendo populações humanas, o pesquisador deverá anexar, em seu pedido de solicitação de autorização de pesquisa, cópia dos respectivos atos autorizativos referentes àquele Comitê.

Art. 8º - O INEMA poderá requerer ao titular da autorização, durante análise da solicitação, documentos complementares, esclarecimentos ou informações adicionais pertinentes ao estudo.

§ 1º - A não entrega dos documentos no prazo estipulado determinará o arquivamento do pedido.

§ 2º - O arquivamento do processo de autorização não impedirá a apresentação de novo requerimento ao órgão ambiental.

Art. 9º - Compete a Diretoria Geral do INEMA deferir ou indeferir a realização de pesquisas científicas e atividades didáticas tipo 2 com coleta nas unidades de conservação estaduais.

§ 1º - Em caso de indeferimento do pedido, o requerente será notificado, e no prazo de até 30 dias contados da ciência, poderá:

I - Interpor pedido de reconsideração, a ser apreciado pela autoridade autorizativa;

II - Apresentar alterações no projeto, eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento do pedido.

§ 2º - Em caso de deferimento do pedido, o INEMA publicará o resumo do ato no Diário Oficial

do Estado, permitindo a realização da pesquisa/atividade didática e o acesso a unidade de conservação ao titular e aos demais membros da equipe.

§ 3º - A critério do INEMA, a análise da autorização poderá ser feita em conjunto com outros órgãos.

Art. 10 - As atividades de visita técnica e de atividade didática tipo 1 devem ser solicitadas pelo requerente, através do preenchimento de formulário próprio encaminhado ao responsável local pela UC, que poderá permitir a realização da atividade solicitada, conforme prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Anualmente, a UC apresentará relatório das atividades realizadas.

Art. 11 - As pesquisas que envolvam atividades reguladas por outras normas legais e regulamentares específicas, somente serão autorizadas mediante anuência prévia dos órgãos competentes para a aplicação desta norma.

Art. 12 - O beneficiado com a autorização deverá comunicar ao INEMA qualquer alteração do seu vínculo institucional que ocorrer no período vigente da autorização de pesquisa.

Art. 13 - Os projetos de iniciação científica, dissertação de mestrado, tese de doutorado, monografia de conclusão de curso, devem apresentar obrigatoriamente um orientador responsável vinculado a alguma instituição científica ou de ensino da rede pública ou privada ou por ela formalmente credenciados ou indicados.

§ 1º - No caso de projetos de iniciação científica e monografias de conclusão de curso de graduação, a autorização será emitida em nome do orientador.

§ 2º - No caso de projetos institucionais, que envolvam subprojetos de alunos de graduação e pós-graduação, as autorizações deverão ser obtidas separadamente para cada subprojeto.

Art. 14 - Exterdir-se-á autorização para profissionais, pesquisadores ou professores vinculados a alguma instituição científica ou de ensino da rede pública ou privada.

§ 1º - Organizações sem fins lucrativos e não governamentais que constituem o terceiro setor e empresas, que prevejam em seu estatuto ou contrato social, respectivamente, o desenvolvimento de atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico, poderão ser enquadradas como instituição científica.

§ 2º - Poderão ser concedidas autorizações, excepcionalmente, a profissionais com vínculo empregatício com empresas que atuem na área ambiental ou por ela contratados, quando visar:

I - A definição de áreas destinadas à conservação da natureza;

II - A elaboração, implementação e revisão de zoneamento ecológico-econômico;

III - A elaboração, implementação e revisão de plano de manejo ou de proteção de unidade de conservação;

IV - A geração de informações visando subsidiar a gestão de unidades de conservação, quando no interesse de seus gestores; ou

V - Inventário florestal em unidade de conservação para subsidiar a elaboração de plano de manejo florestal sustentável.

§ 3º - A contratação dos serviços pelo Estado não exime a contratada da obtenção de autorização.

§ 4º - Poderá ser concedida autorização a pessoa física ou autônoma, desde que indicada, formalmente, por instituição pública ou privada da união, estado ou município.

§ 5º - A composição da equipe poderá ser alterada, a qualquer tempo, com aviso ao INEMA por meio de formulário próprio.

Art. 15 - O titular da autorização será responsável pelos atos dos membros da equipe informada, que possam acarretar infrações ambientais, bem como, impactos ambientais negativos na unidade de conservação, sendo adotadas as providências cabíveis.

Art. 16 - A participação de pesquisador estrangeiro, deverá estar acompanhada de autorização fornecida pelo órgão brasileiro responsável pela política nacional científica e tecnológica, exceto os casos previstos em legislação específica.

§ 1º - O pesquisador estrangeiro poderá ser titular da autorização em decorrência de:

- a) Vínculo empregatício efetivo com instituição científica brasileira;
- b) Participação no Programa de professor visitante estrangeiro da Capes ou CNPq;
- c) Participação no Programas de bolsas ou auxílio à pesquisa patrocinada pelo CNPq, coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) ou Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa;

§ 2º - As atividades de pesquisa somente serão autorizadas desde que haja a coparticipação e a corresponsabilidade de instituições brasileiras de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, mediante avaliação da Diretoria de Sustentabilidade e Conservação.

Art. 17 - A autorização para pesquisa não isenta o pesquisador de outras autorizações que possibilitem o seu acesso às áreas privadas ou às áreas de unidades de conservação ainda não desapropriadas.

Art. 18 - Para pesquisas que terão acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, é necessário seguir o estabelecido nas normas federais vigentes.

Art. 19 - A autorização não poderá ser utilizada para fins comerciais, industriais, esportivos ou para realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos.

Art. 20 - A autorização não poderá ser utilizada para captura, coleta, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares de espécies que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 21 - A interrupção ou a desistência da pesquisa por parte do pesquisador deverá ser comunicada oficialmente ao INEMA, através de formulário próprio, acompanhado de relatório das atividades já desenvolvidas, descrevendo-se os motivos da suspensão ou desistência da pesquisa.

Art. 22 - Os pesquisadores deverão citar o nome da Unidade de Conservação e o número da autorização nas publicações científicas oriundas da pesquisa autorizada.

Parágrafo único. Para fins de indexação em base de dados, o pesquisador deverá apresentar, em eventuais publicações que utilizem informações obtidas em pesquisas autorizadas pelo INEMA, ao menos uma palavra-chave (ou termo para indexação) que identifique a Unidade de Conservação onde foi realizada a pesquisa.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS EM CAMPO

Art. 23 - O requerente e as demais pessoas autorizadas a realizar atividades didáticas e de pesquisa na unidade de conservação deverão portar em campo a respectiva portaria de autorização bem como, um documento de identificação com foto.

§ 1º - O titular de atividade didática deverá apresentar Termo de Responsabilidade preenchido e assinado, constando o nome completo dos alunos participantes e dos demais colaboradores.

§ 2º - Ao acessar a UC, o pesquisador deverá declarar se possui em sua posse, material biológico e/ou abiótico proveniente de outras áreas de coleta.

Art. 24 - Para realização da pesquisa em campo os responsáveis e demais pessoas autorizadas da equipe deverão:

I - Obedecer ao zoneamento estabelecido no Plano de Manejo da Unidade, bem como às demais normas vigentes estabelecidas pelo INEMA;

II - Obedecer às normas estabelecidas pelo INEMA, caso a unidade de conservação não tenha Plano de Manejo;

III- Respeitar rigorosamente a integridade dos ecossistemas onde as atividades serão desenvolvidas, em especial a não alteração do meio ambiente e a produção de ruídos;

IV - Respeitar os aspectos sociais, culturais, históricos, bem como o cumprimento dos compromissos assumidos com as comunidades residentes e do entorno da Unidade de Conservação;

V - Cumprir a orientação de que o trânsito e o deslocamento de pessoas, equipamentos e materiais no interior da Unidade deverão ser realizados por vias e locais já existentes e de uso, de forma que não prejudiquem bancos genéticos, nichos ecológicos, pesquisas científicas ou períodos de reprodução na área a ser estudada;

VI - Optar por métodos de coleta e instrumentos de captura direcionados, sempre que possível, ao grupo taxonômico de interesse, evitando a morte ou dano significativo a outros grupos;

VII - Empregar esforço de coleta ou captura que não comprometa a viabilidade de populações do grupo taxonômico de interesse em condição *in situ*;

VIII- Informar a coleta imprevista, através do relatório de atividades, caso ocorra;

IX - Remover da unidade de conservação todo equipamento, material, resíduo ou dejetos introduzidos pela atividade ou dela resultante, mantendo a integridade da área estudada;

X - Reparar o ecossistema, caso ocorra danos, sob orientação e supervisão do gestor da unidade de conservação ou, em caso de impedimento, da DISUC;

XI - Sempre que possível, dirigir-se ao responsável pela UC ou ao seu representante, para as devidas orientações;

XII - Agendar com o responsável pela unidade de conservação as visitas para realização das atividades de pesquisa, com vistas a possibilitar a compatibilização com as demais atividades da unidade de conservação;

XIII - Sempre que possível estar acompanhado pelo responsável pela UC ou por um representante, tendo em vista o monitoramento das atividades realizadas.

CAPÍTULO V

DO DESTINO DO MATERIAL BIOLÓGICO COLETADO

Art. 25 - O material biológico coletado, quando for o caso, deverá ser depositado em coleção biológica científica.

§ 1º - O depósito de material biológico para fins de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado obedecerá à legislação específica.

§ 2º - É vedada a remessa para coleção ou mostruário particulares e para instituições não indicadas no projeto de pesquisa.

Art. 26 - O depósito de material microbiológico poderá ser feito em coleção nacional de serviço ou em centro depositário, quando necessário, depositado pela instituição de vínculo do pesquisador em coleção de referência sediada no exterior.

Art. 27 - No caso de corte, a extração e/ou a retirada de madeira, no término da pesquisa, os resíduos madeireiros poderão ser doados às instituições beneficentes que existirem no entorno e interior da unidade de conservação escolhidas pelo gestor da unidade.

Art. 28 - A manutenção temporária, com previsão inferior a 24 meses, de espécimes de vertebrados silvestres em cativeiro para experimentação científica fica condicionada a apresentação das condições em que os espécimes serão mantidos, quando a manutenção não se der em zoológico ou criadouro científico.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE E DO RECEBIMENTO DE MATERIAL BIOLÓGICO

Art. 29 - O transporte de material biológico não consignado, no Estado da Bahia, com

finalidade de pesquisa, depende de autorização do INEMA.

§ 1º - A autorização de pesquisa abrange a autorização de transporte entre as localidades de coleta e a (s) instituição (es) destinatária (s) informada na solicitação.

§ 2º - No caso de instituição localizada fora do Estado da Bahia, o pesquisador deverá obter a autorização do órgão ambiental competente.

Art. 30 - O recolhimento e o transporte de animais encontrados mortos, no interior da unidade de conservação, para aproveitamento científico, poderão ser feitos por qualquer cidadão na ausência de autorização, desde que os animais sejam destinados à instituição científica.

§ 1º - O cidadão deverá obter boletim de ocorrência junto à autoridade policial para efeito de eventual fiscalização.

§ 2º - A instituição científica deverá manter registro da entrega do animal.

§ 3º - Para projetos de pesquisa científica que envolva a coleta sistemática de dados ou material biológico de animais encontrados mortos, é estimulada a solicitação de autorização.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS E RELATÓRIOS

Art. 31 - As solicitações de autorização deverão ser protocolizadas junto ao Inema observando os seguintes prazos de antecedência:

I – Para atividade didática I: 20 (vinte) dias uteis

II – Para atividade didática II: 45 (quarenta e cinco) dias uteis

III – Para pesquisas científicas: 45 (quarenta e cinco) dias uteis

§ 1º - A consulta ao conselho gestor da unidade de conservação, quando prevista, poderá estender o prazo para concessão de autorização.

§ 2º - O simples protocolo do pedido não autoriza o interessado a realizar as atividades solicitadas nas unidades de conservação.

Art. 32 - A autorização de pesquisa terá prazo de validade de 01 (um) até 05 (cinco) anos, de acordo com o cronograma apresentado, prorrogável mediante requerimento.

§ 1º - Anualmente, deverá ser enviado relatório das atividades desenvolvidas e resultados parciais obtidos, no prazo de até 30 dias, a contar da data do aniversário de emissão da autorização, contendo a quantidade e natureza do material capturado/coletado (quando for o caso) e cronograma de trabalho atualizado;

§ 2º - O relatório final da pesquisa deverá ser enviado no prazo de até 30 dias depois de expirada a validade da autorização.

Art. 33 - O titular da autorização de pesquisa científica deverá entregar o relatório final, em língua portuguesa, constando prioritariamente:

I - Discriminação dos exemplares coletados, capturados ou marcados no nível de identificação taxonômica que o pesquisador tenha conseguido alcançar;

II – O (s) destino (s) do material biológico coletado;

III - Lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível;

V - Publicações disponíveis decorrentes das pesquisas realizadas, preferencialmente em formato eletrônico.

§ 1º - O relatório de atividade decorrente de pesquisa realizada em unidades de conservação deverá conter, sempre que possível, informações relevantes ao manejo da unidade ou cavidade subterrânea e à proteção das espécies.

§ 2º - Quando houver Comissão técnico-científica, seja como câmara técnica ou grupo de trabalho, instituída no âmbito do conselho gestor da Unidade de Conservação, esta poderá estabelecer obrigações adicionais à apresentação do relatório final, desde que não impliquem em custos ou atividades complementares ao pesquisador.

Art. 34 - A autorização para realização de atividade didática terá prazo de validade de acordo com o cronograma apresentado, não ultrapassando 30 dias.

Art. 35 - A autorização para realização de visita técnica, terá prazo de validade máximo de 07 dias.

Art. 36 - O titular da autorização de atividade didática— tipo 2 deverá entregar o relatório final, em língua portuguesa, constando prioritariamente:

I - Discriminação dos exemplares coletados, capturados ou marcados no nível de identificação taxonômica que o pesquisador tenha conseguido alcançar;

II – O (s) destino (s) do material biológico coletado;

III - Lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível;

IV - Publicações disponíveis decorrentes da atividade realizada, preferencialmente em formato eletrônico.

Parágrafo único. Nas autorizações de atividade didática tipo 1 e visita técnica, o prazo de entrega do relatório, quando for o caso, será estipulado pelo responsável local pela unidade de conservação.

Art. 37 - Em caso de não atendimento ou atendimento incompleto aos artigos 33 e 36 da presente Portaria, poderão ser solicitados ajustes ou informações complementares ao relatório de atividades.

Parágrafo único. O titular da autorização terá prazo de 60 dias para realizar as complementações solicitadas ou justificar a não realização.

CAPÍTULO VIII
DA DISPONIBILIZAÇÃO, ACESSO E USO DOS DADOS E
INFORMAÇÕES

Art. 38 - Os autores de dados e informações, ao enviar os documentos de conclusão do projeto, autorizam a custódia dos mesmos pelo INEMA, nos termos desta Portaria.

§ 1º - Dados e informações que constem nas autorizações concedidas pelo INEMA são públicos e poderão ser disponibilizados a partir de sua concessão, ressalvadas informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

§ 2º - Os dados e informações gerados pelos projetos autorizados serão enquadrados nas seguintes categorias:

I - "sem restrição": são aqueles para os quais o autor não solicitou qualquer prazo de carência ou cujo prazo solicitado já foi finalizado e, portanto, seu acesso público e publicação, em formato analógico ou digital, não possui qualquer restrição;

II - "em carência": são aqueles para os quais o período de carência solicitado pelo autor encontra-se vigente e, portanto, a restrição ao acesso e publicação é temporária e necessária para garantir o tratamento, a análise e utilização em publicação original por parte dos seus autores;

§ 3º - Os autores de dados e informações poderão indicar um período de carência de até 05 (cinco) anos para sua publicização. O INEMA se responsabilizará pela não divulgação dos dados ao público em geral durante o período de carência informado.

§ 4º - Dados e informações em carência poderão ser utilizados por servidores do INEMA para realizar planejamento de ações visando a gestão de unidades de conservação, o uso sustentável de recursos naturais e a conservação da biodiversidade.

Art. 39 - Dados ou informações custodiados pelo INEMA em período de carência e produtos que os tenham utilizado não poderão ser publicados, de forma direta ou indireta, sem a autorização formal de seus autores.

§ 1º - O **caput** deste artigo não se aplica a produtos de análise e síntese gerados pelo INEMA agrupados em nível taxonômico igual ou superior a Classe.

§ 2º - Quando os dados resultarem de pesquisas alvo de contrato firmado pelo INEMA com pessoas físicas ou jurídicas, essa autorização é dispensada, salvo se especificado diferentemente no contrato.

Art. 40 - O INEMA poderá restringir temporariamente a divulgação de dados ou informações recebidas, visando à proteção de espécies ou a segurança da sociedade ou do Estado.

Parágrafo único. Sociedades científicas ou órgãos governamentais poderão encaminhar indicações ao INEMA, com a devida fundamentação, para consideração da adoção da restrição temporária prevista no caput.

Art. 41 - O INEMA é responsável por organizar e disponibilizar os dados e informações prestados pelos autores.

Parágrafo único. Os autores de publicações que tenham utilizado qualquer dado ou informação recebidos pelo INEMA são responsáveis pela citação da autoria dos mesmos.

Art. 42 - Os usuários, internos ou externos, ao fazerem acesso e uso dos dados ou informações custodiados pelo INEMA e por ele disponibilizados, assumem sua concordância com os termos desta Portaria.

CAPÍTULO IX SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 43 - O titular da autorização, assim como os membros da equipe, quando da violação dessa norma ou demais legislações vigentes, ou mesmo quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão do ato autorizativo para a realização da pesquisa ou atividade didática poderá, mediante decisão motivada, ter a autorização suspensa ou anulada pelo INEMA e o material biológico coletado apreendido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O titular da autorização, assim como membros de sua equipe, ficarão impedidos de obter novas autorizações até que a situação que gerou a suspensão ou revogação seja solucionada.

Art. 44 - Caso o titular da autorização não entregue os relatórios parciais e finais, no prazo estipulado, ou não realizar as complementações solicitadas pelo INEMA previstas no artigo 37, ficará impedido de acessar a unidade de conservação, assim como, obter novas autorizações e ser incluído como membro de equipe em pesquisas científicas e atividades didáticas em unidades de conservação administradas pelo INEMA, até a sua regularização junto a este órgão.

§ 1º - Quando houver orientador responsável por projeto que deixar de apresentar relatório, este também ficará impedido de obter novas autorizações até regularização da pendência.

§ 2º - O departamento ao qual o responsável pelo projeto esteja vinculado e que deixar de apresentar o relatório parcial de atividades ou conclusão, dentro do prazo estipulado nesta portaria, poderá ser notificado sobre a necessidade de regularização da pendência.

Art. 45 - O servidor do INEMA que disponibilizar ou utilizar dados ou informações em desacordo com o regramento determinado nesta Portaria responderá administrativamente por sua utilização indevida.

Art. 46 - A aplicação das sanções previstas neste capítulo não exime o infrator de outras sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - A autorização prevista nesta norma não exige o cumprimento das demais normas vigentes.

Art. 48 - Quanto ao pedido de solicitação de autorização de pesquisa, na hipótese de estudos envolvendo populações humanas, a qualquer tempo o INEMA poderá formular consultas sobre matérias de natureza ético-profissional às instâncias competentes para deliberações sobre ética dos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 49 - Na ocasião da análise da autorização da atividade didática ou pesquisa científica, será avaliada pelo INEMA a disponibilização das instalações físicas e equipamentos das unidades de conservação solicitadas pelo requerente.

Parágrafo único. Uma vez deferida a utilização das instalações físicas e equipamentos, o requerente deverá acordar previamente com o responsável pela UC as datas para disponibilização;

Art. 50 – A autorização de pesquisa ou atividade didática poderá ser revogada pelo INEMA, motivadamente, em função de alteração do Plano de Manejo ou de superveniência de incompatibilidade do objeto da pesquisa com as diretrizes de gestão da UC.

Art. 51 - Os casos omissos serão definidos pelo INEMA, conforme cada caso.

Art. 52 - Os anexos a esta Portaria encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: www.inema.ba.gov.br

Art. 53 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELTON LUIZ COSTA ROCHA
Diretor Geral em Exercício